RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009222-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Correção Monetária

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: José Walter França de Almeida

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opõe embargos à execução que lhe move JOSÉ WALTER FRANÇA DE ALMEIDA alegando um excesso de R\$ 818.33,43 na execução.

O embargado ofertou impugnação.

O juízo determinou a feitura de cálculos pela contadoria judicial.

Os cálculos foram apresentados (fls. 49) e as partes intimadas para manifestação, silenciando o embargante (fls. 55) e anuindo o embargado (fls. 52/53).

A sentença está às fls. 17/21; a decisão final, às fls. 22/32; cálculos do exequente, fls. 14/16; do executado, fls. 06.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

Os embargos devem ser acolhidos.

O embargante foi condenado, conforme sentença e acórdão, a pagar ao embargado (1) a quantia de R\$ 1.857.655,00 com (a) juros compensatórios de 12% ao ano desde a ocupação em 12/02/1992 (b) juros moratórios de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deva ser efetuado (2) honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

O embargado, porém, nos seus cálculos (a) havia incluído juros moratórios por ora indevidos, já que não se operou o termo inicial previsto no título executivo (b) havia considerado mais dias do que os efetivamente existentes, em relação aos juros compensatórios, até 30/07/2014, que são 8088 e não 8206, conforme cálculo feito pela contadoria e não impugnado.

O cálculo da contadoria será adotado, com pequena diferença em relação aos cálculos do embargante.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos para, reconhecendo a existência de excesso de execução, **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de fls. 49, e determinar que, com o trânsito em julgado, haja a expedição do(s) precatório(s).

O embargante decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno o embargado em verbas sucumbenciais devidas nos embargos, arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00, observada <u>eventual</u> AJG.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA